



ACÓRDÃO N.º:  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM  
RECORRENTE: DANIEL DE ARRUDA AFONSO  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
PROCESSO N.º 0026117-83.2015.814.0051

**EMENTA:**

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV C/C ARTIGO 14 DO CPB – REQUER ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA LEGÍTIMA DEFESA SUSCITADA. SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para o reconhecimento imediato pelo Juízo singular da excludente de ilicitude da legítima defesa, a ensejar a absolvição sumária do recorrente, exige-se um juízo de certeza, o que não restou indubitavelmente evidenciado. Assim como para a desclassificação pretendida, por não restar comprovada a ausência do animus necandi, prevalecendo nesta fase processual o princípio do in dubio pro reo. Vislumbra-se presentes os requisitos do artigo 413 do CPP para a decisão de pronúncia, concernente a materialidade e os indícios de autoria.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 22 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM  
RECORRENTE: DANIEL DE ARRUDA AFONSO  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
PROCESSO N.º 0026117-83.2015.814.0051

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por DANIEL DE ARRUDA AFONSO, em face da decisão do Douto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o pronunciou como incurso nas sanções previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 14, inciso II do CPB.

Consta na denúncia que no dia 15 de março de 2015, por volta das 15h00min, o recorrente, agindo de forma consciente e voluntária, atentou contra a vida da vítima Sidney Sales Ferreira, ao desferir contra esta golpes de arma branca - faca, não consumando seu intento em razão do pronto atendimento recebido pela vítima.

Inconformado com a decisão de pronúncia interpôs o presente recurso, requerendo absolvição sumária em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa. Alternativamente requer a desclassificação do crime para lesão corporal, tipificada no art. 129, § 1º, inciso II do CPB, pois não resta caracterizado o animus necandi.

Em contrarrazões o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso para que a decisão de pronúncia seja mantida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, aduzindo que estão presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, prevalecendo na referida fase processual o princípio do in dubio pro reo.

É o relatório.

VOTO:

.



Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Suscita em suas razões recursais que agiu em legítima defesa. Alternativamente requer a desclassificação do crime para lesão corporal.

Como é cediço, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, estando presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

In casu, pelos elementos probatórios constantes dos autos, conforme mencionado na decisão hostilizada, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à decisão de pronúncia, uma vez que nesta fase processual, bastam-se meros indícios, não se exigindo a certeza necessária que deve ter para uma sentença condenatória.

Consta às fls. 26 Laudo do Centro de Pericias Renato Chaves, do exame realizado na vítima contando que esta foi atingida por ação pérfuro-cortante, da qual resultou perigo de vida e incapacidade habituais por mais de 30 dias. Com a seguinte descrição: cicatriz de dois centímetros de extensão na região dorsal e uma cicatriz de natureza cirúrgica de 21 centímetros de extensão na região anterior do abdômen.

Destarte o Magistrado singular só pode absolver o acusado, subtraindo a sua análise pelo Conselho de sentença, se restar desde logo demonstrado as causas constantes no artigo 415 do CPP, a qual dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

A vítima Sidney Sales Ferreira em sua oitiva em juízo afirmou:

Que foi atingida pelo recorrente com uma facada quando se encontra de costas para este. Que após atingi-lo ainda falou que se este não morresse com o golpe, iria mata-lo no hospital. Que aproximadamente um mês antes do crime, ambos tiveram um desentendimento, tendo o recorrente prometido que iria pegá-lo (mídia fls. 48)

A testemunha Pedro Roque da Costa, dono do bar onde ocorreu o delito em Juízo afirmou:

Que estava no local onde ocorreu o crime. Que na hora que estava atendendo um cliente já viu o recorrente com a faca na mão e a vítima em outro ponto, não presenciado o momento da facada. Que afirma que não teve nenhum desentendimento entre ambos antes do delito (mídia fls. 48).

Nesse sentido, o juízo singular só pode reconhecer a legítima defesa quando inequivocamente demonstrada, em decisão fundamentada, vez que prevalece no presente momento processual a prevalência do in dubio pro



societate e da análise dos autos não há no presente momento processual provas indubitáveis para o reconhecimento desde logo da referida excludentes de ilicitude.

Nesse sentido, o conjunto probatório constante dos autos não se mostra indubitável a ensejar a sua absolvição sumária, subtraindo do conselho de sentença, Juízo natural, a sua análise, pois deve-se salientar que em processo da competência do Júri, as excludentes de ilicitude só são admitidas desde logo pelo Juízo monocrático, se a prova for exata.

Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio in dubio pro societate, abstando-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa.
2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura argüição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88.
3. Ordem denegada.

(STJ - HC 110624 TO - 2008/0151797-4 - Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - 12/08/2010). Grifei.

**Ementa:** Recurso em Sentido Estrito Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, CP) Pronúncia Legítima defesa Absolvição sumária Afastamento das qualificadoras - Incabimento.

1. Da análise dos depoimentos colhidos nos autos, conclui-se que a legítima defesa alegada não está evidenciada de plano, a ponto de ensejar a absolvição sumária pretendida, a qual se caracteriza pela excepcionalidade, importando em exceção ao princípio geral que impõe aos juízes de fato o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

(...)

3. Presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime, daí porque foi o recorrente pronunciado Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal.
4. Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.

(Recurso em Sentido Estrito - n.º processo: 200930065823 - Relatora: Vânia Fortes Bitar - julgado em 16/03/2010). Grifei.

Assim, entende esta relatora que se encontram preenchidos os requisitos para a decisão de Pronúncia ora guerreada, nos termos do art. 413, do CPP, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir as teses defensivas.

Quanto ao pedido alternativo de desclassificação para lesão corporal, só é possível, quando de forma incontroversa e segura, restar provado nos autos



que o recorrente não agiu com animus necandi, o que não se vislumbra de forma incontroversa, devendo também a referida tese ser apreciada pelo Conselho de sentença, Juízo natural do feito.

Sobre a matéria, colaciono precedentes desta Turma:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...) 5. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INCABÍVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal, igualmente não merece prosperar, na presente via, considerando que a pronúncia foi baseada nos indícios de autoria e materialidade delitiva. A simples alegação de ausência de animus necandi, não permite a desclassificação, é necessário que exista prova contundente nos autos, o que não se verifica. Portanto, cabe, como já mencionado ao Conselho de Sentença analisar a existência de dolo ou não.**

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE. (2017.01782454-65, 174.360, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-04, Publicado em 2017-05-05)**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA SOMENTE DE LESÕES CORPORAIS, PORQUE INEXISTIA NA CONDUTA DO RECORRENTE A INTENÇÃO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA EM VISTA DO PRÉVIO DESENTENDIMENTO ENTRE ELE E A VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DAS ALEGAÇÕES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

01. Na decisão de pronúncia, deve o magistrado limitar-se a um juízo de admissibilidade para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, ao qual compete a análise de mérito. 02. A deliberação se mostra fundamentada de acordo com os limites legais (artigo 413, do Código de Processo Penal). 03. Não há, nos autos, prova cabal a ensejar a desclassificação de homicídio para lesão corporal e a desqualificação para tentativa de homicídio simples. Persistem, pois, incertezas sobre as circunstâncias fáticas, devendo prevalecer, por conseguinte, o princípio in dubio pro societatis. 04. Decisão mantida. Improvimento do recurso. Unânime.

(2017.01776148-68, 174.333, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-04, Publicado em 2017-05-05)

Isto posto, pelas razões expostas no presente voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.



---

P. R. I.

Belém, 22 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora